SENTENÇA

Processo n°: 1007748-27.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Delcina Elaine Ciscare, Gilberto Aparecido Laisner, Regina Claudia

Laisner e Rita de Cassia Laisner

Requerido: Sebastião Laisner, CPF 483.960.528-91, nascido em Descalvado em

19/03/1930, filho de Jorge Laisner e de Coleta Monteiro Nunes, falecido em

25/01/2017.

Requerente-autorizado: Gilberto Aparecido Laisner, brasileiro, casado, técnico em manutenção,

RG nº 16.220.051-1 SSP/SP, CPF nº 071.839.858-06.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 03/05. Documentos diversos às fls. 06/12.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de seu genitor Sebastião Laisner, ocorrido em 25/01/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 09). Nela consta que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários e hábeis a pleitearem esses saques (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Sebastião Laisner, a ser representado pelo requerente Gilberto Aparecido Laisner (supraqualificados), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios de 42/0480117241 e 21/1780679928 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Os requerentes deverão recolher as custas processuais, em 5 dias.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA